



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO

Processo SEI Nº 00.0020.000042/2025-79

Pregão Eletrônico Nº 90001/2026 – UASG 925168

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de Solução de áudio e vídeo

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Impugnação apresentado por SIEG Apoio Administrativo Ltda. Entre os pontos alegados pela impugnante, destacamos: a forma de agrupamento da licitação; a forma de realização da capacitação relacionada à solução.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da impropriedade técnica da premissa adotada pela impugnante

A tese central da impugnante se concentra na afirmação de que o objeto licitado seria composto por “90 itens completamente distintos”. Tal premissa é tecnicamente equivocada e juridicamente irrelevante, porquanto a mera multiplicidade de componentes descritos em planilha orçamentária não traduz, por si só, autonomia funcional, técnica ou econômica.

A impugnante não logrou demonstrar, de forma minimamente objetiva:

- quais itens seriam efetivamente passíveis de dissociação funcional;
- como a dissociação preservaria a integridade técnica da solução;
- tampouco em que medida o fracionamento resultaria em ganho de eficiência econômica, requisito expresso do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Limita-se, assim, a formular alegação genérica, desacompanhada de qualquer estudo técnico ou análise econômica, o que é insuficiente para infirmar decisão administrativa fundada em planejamento formal e motivado.

2.2 – Da natureza do objeto: implantação de solução integrada

Diversamente do que sugere a impugnante, o objeto do certame não consiste na aquisição isolada de equipamentos, tampouco na mera instalação ou substituição de bens.

Trata-se da implantação de um projeto global e integrado, que envolve, de forma indissociável:

- fornecimento de equipamentos compatíveis entre si;
- concepção e execução de projeto técnico;
- instalação física e lógica;
- configuração e integração sistêmica;
- testes, comissionamento e validação operacional;
- treinamento presencial;
- operação assistida;
- transferência de conhecimento.

Nesse contexto, o fornecimento de materiais representa apenas uma etapa de um processo técnico mais amplo, cujo êxito depende da coordenação unitária de bens e serviços.

O fracionamento artificial desse objeto:

- fragmentaria a responsabilidade técnica;
- ampliaria riscos de incompatibilidade;
- comprometeria a governança contratual;
- colocaria em risco o resultado final da contratação.

2.3 – Da legitimidade da contratação por lote único

A Lei nº 14.133/2021 não impõe o parcelamento como regra absoluta, mas o



condiciona à viabilidade técnica e à vantajosidade econômica, conforme dispõe o art. 23, §1º.

No caso concreto, o parcelamento:

- não é tecnicamente viável, dada a interdependência funcional dos componentes;
- não é economicamente vantajoso, pois aumentaria custos indiretos, riscos contratuais e complexidade de gestão.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a contratação por lote único é legítima quando o fracionamento comprometer a funcionalidade da solução ou a responsabilidade técnica, desde que a opção esteja devidamente motivada no planejamento, como ocorre no presente caso.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência explicitam de forma suficiente as razões técnicas que conduziram à modelagem adotada, atendendo ao dever de planejamento previsto nos arts. 18 e 20 da Lei nº 14.133/2021.

2.4 – Do ônus argumentativo não cumprido pela impugnante

Cabe ressaltar que não compete à Administração demonstrar, em abstrato, todas as hipóteses possíveis de parcelamento, mas sim justificar a solução adotada, o que foi feito de forma adequada.

A Administração já justificou internamente que a solução é indivisível e, portanto, deve ser licitada em lote único. À impugnante incumbia o ônus de demonstrar a possibilidade técnica de dissociação, a preservação da funcionalidade da solução, a vantagem econômica do fracionamento, mas nenhum desses elementos foi apresentado.

2.5 – Da ausência de restrição indevida à competitividade

A exigência de capacidade técnica para fornecimento de solução completa e integrada não configura restrição indevida. Trata-se de exigência proporcional à complexidade do objeto, compatível com os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



Não se trata de limitação artificial do universo de licitantes, mas de adequação da contratação ao resultado pretendido pela Administração.

2.6 – Da aplicação da LINDB

Nos termos dos arts. 20 e 22 da LINDB, a decisão administrativa deve considerar as consequências práticas e as dificuldades reais da gestão pública. Os referidos artigos traduzem o chamado consequencialismo decisório no âmbito da Administração Pública.

A adoção do modelo pretendido pela impugnante ampliaria riscos técnicos, aumentaria a complexidade da fiscalização, comprometeria a eficiência administrativa e, ainda, poderia resultar em solução disfuncional.

2.7 – Da Capacitação

A exigência de treinamento presencial decorre de opção técnica e administrativa devidamente motivada, inserida no planejamento da contratação, e não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito funcional necessário para assegurar a adequada implantação da solução.

O treinamento objeto do certame não possui natureza meramente instrucional ou teórica, mas integra a fase de implantação do projeto global, possuindo caráter operacional, prático e imersivo.

O objetivo da capacitação é assegurar que os servidores do COFFITO:

- operem o sistema em ambiente real;
- compreendam a arquitetura instalada, suas interdependências e fluxos;
- realizem procedimentos práticos, simulações, testes e resolução de falhas;
- absorvam conhecimento técnico aplicado, por meio de interação direta com a infraestrutura implantada.

A modalidade presencial permite acompanhamento em tempo real da operação; correção imediata de procedimentos; validação prática do aprendizado e, transferência efetiva de conhecimento técnico.

A capacitação remota, por sua própria natureza, não alcança o mesmo nível de



imersão, pragmatismo e efetividade, sobretudo em soluções tecnológicas complexas e integradas.

A definição da modalidade do treinamento insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, fundada no conhecimento do contexto organizacional, da infraestrutura instalada e do perfil dos usuários finais.

Não cabe ao particular substituir o juízo técnico da Administração por preferência própria, sobretudo quando a escolha administrativa está devidamente motivada, guarda coerência com o objeto e visa maximizar a eficiência e reduzir riscos operacionais.

Ademais, a exigência de treinamento presencial alinha-se diretamente aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da eficiência, planejamento, segurança jurídica e interesse público, ao garantir o adequado funcionamento da solução contratada.

Não há, portanto, qualquer violação à isonomia ou à competitividade, uma vez que a exigência é aplicável indistintamente a todos os licitantes e guarda proporcionalidade com a complexidade do objeto.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo conhecimento do pedido de impugnação formulado, dado que preenche os pressupostos formais para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, tendo em vista que:

- a) a alegação de existência de “90 itens completamente distintos” é inconsistente;
- b) há no processo comprovação sobre a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento;
- c) o objeto consiste na implantação de solução integrada, e não em mera aquisição de bens;
- d) a contratação por lote único está devidamente justificada, em conformidade com a legislação;
- e) inexiste qualquer restrição indevida à competitividade;
- f) o treinamento integra a fase de implantação, não se tratando de mera capacitação teórica e modalidade presencial é tecnicamente



mais adequada, por proporcionar aprendizado prático e imersivo.

Brasília – DF, 10 de fevereiro de 2026.

Luiz Felipe Mathias Cantarino

Pregoeiro Oficial

Mateus Paulo Pereira Lima

Assessor Especial do Setor de Contratos e Licitações